

Processo : 030024392/2016

Data : 24/10/2016

Tipo : RECURSO

Requerente : LEA MAROTTA PINTO RANGEL

Observação : RECURSO REFERENTE AO PROCESSO 030015913/2016 DE ISENÇÃO DE IPTU.

Titular do Processo : LEA MAROTTA PINTO RANGEL

Hora : 16:17

Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : Proc. 030/024392/2016 – Lea Marotta Pinto Rangel – Recurso – IPTU

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão do Sr. Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária em sede de 1ª. Instância (fl.23 proc. anexo), que denegou pedido de isenção IPTU com base nos pareceres FSTR (fls.21-22 proc. anexo), “por possuir a Requerente outro imóvel além do imóvel objeto do pedido”, fato que ultrapassa o permissivo posto na letra “a”, no. VII, do art. 6º. do CTMN, conforme assinalado na Escritura de Inventário e Partilha de Bens do Espólio de seu marido às fls. 12-13-13v. do proc. anexo.

De fls. 03 a 18, proc. anexo, documentação juntada aos autos pela Requerente relativa a dados seus pessoais (cert. casamente e óbito de seu marido; declaração de invalidez), e ao imóvel (conta Ampla; certidão de prenotação; escritura de inventário e partilha de bens e de aditamento), e mais dados cadastrais relativos ao imóvel oriundos dos registros desta Secretaria.

Já nesta Instância (proc. 030/024392/2016), promove a Recorrente juntada do instrumento particular de promessa irrevogável de compra e venda de imóvel urbano (de fls. 04 a 11); e declaração de que possui um único imóvel (fl. 12).

Este, assim, o estado do processo como se apresenta, quando passo ao seu exame.

Como se tem da decisão recorrida, fundamenta seu decreto o fato da Requerente possuir mais um imóvel além do seu que constitui objeto do pedido (R. Barão do Amazonas 02/1302 Bl 1,), fato este informado pela escritura de fls. 13 do proc. anexo, que lhe confere “1/2 do pavimento térreo do imóvel situado na R. Barão do Amazonas no. 16, no município de Campos dos Goitacazes-RJ, e 1/2 do segundo pavimento-apartamento, do mesmo endereço e município”.

Em seu apelo, conforme já assinalado, traz a Recorrente à colação escritura particular de promessa de compra e venda (fls. 04 a 11) relativa aos imóveis situados em Campos-RJ, sem, contudo, noticiar o implemento da venda na forma da cláusula 3º., fato que, salvo engano, torna pendente a transferência definitiva como pactuado.

No entanto, promove a Recorrente, onde figura como outorgante, em 16/01/2017, juntada da escritura de Compra e Venda (6º. Ofício de Notas – Campos) do imóvel localizado na cidade de Campos dos Goitacazes, como já descrito, certificada à fl. 20v., escritura esta, salvo engano, que elimina o fundamento da decisão recorrida, no caso, “possuir” a Recorrente outro imóvel, já que, conforme cláusulas 4ª e 6ª. do referido documento, se dá a transmissão aos outorgados de “todo o domínio, direito, ação, senhorio e posse efetiva do imóvel em questão”.

Sendo assim, ainda que não noticiado o RGI do documento em questão, sou de pensar que o óbice da titularidade de outro imóvel como alegado já não mais ocorre desde 17/12/2014, por resultar reveladas a quitação do preço e a imissão de posse dos outorgados sobre o mesmo imóvel, como pactuado mediante escritura pública.

Ademais, a questão da “titularidade de um único imóvel” já foi suscitada neste Colegiado no sentido de se definir sua localização, seja para considera-la apenas nos limites territoriais deste município, ou para além de seus limites como no caso em questão (Campos dos Goitacazes).

Pelo exposto, é o parecer para recomendar a procedência do presente Recurso, no sentido da reforma da decisão, e o conseqüente reconhecimento da isenção do IPTU como requerida.

Em 12 de Janeiro 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



Rafael de Almeida Lopes
Agente Fazendário
Matricula 242.351-1

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SUCUMBÊNCIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, §9º, V, "b" DO CC/1916. PRESENTES OS REQUISITOS ESPECÍFICOS: INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO, LEGITIMAMENTE FIRMADO, QUITAÇÃO DO PREÇO. DIREITO A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO DOS PROMITENTES VENDEDORES E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO PROMITENTE COMPRADOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.

5- DO PEDIDO :

Face o exposto, vem requerer a Vossa Excelência:

- a) a concessão da Gratuidade de Justiça;
- b) a citação da parte ré, a fim de contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia e produção dos seus consequentes efeitos materiais e formais;
- c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- d) a procedência do pedido para condenar a parte ré a outorgar a Escritura Definitiva ora postulada; ou, na hipótese da não manifestação volitiva da parte requerida, seja prolatada a sentença de Adjudicação Compulsória do imóvel, situado na Rua Retiro Saudoso, nº 115,

030/24392/16

Rafaela de Oliveira Lopes
Agente Fazendário
Matrícula 242.951-0

23

jusbrasil.com.br

10 de Janeiro de 2017

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL : AC 4275196 DF

AÇÃO PARA OUTORGA DE ESCRITURA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA SUA FIXAÇÃO.

RESUMO INTEIRO TEOR ” EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

AC 4275196 DF

Orgão Julgador

3ª Turma Cível

Publicação

DJU 14/05/1997 Pág. : 9.396

Julgamento

3 de Março de 1997

Relator

NANCY ANDRIGHI

Andamento do Processo

Ver no tribunal

Ementa

AÇÃO PARA OUTORGA DE ESCRITURA.
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS.
EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA SUA FIXAÇÃO.



0301243921A6



Rafael de Oliveira Lopes
Agente Fazendário
Matrícula 242.351-0

I - A ação para outorga de escritura não se confunde com a de adjudicação compulsória. A primeira fulcra-se em direitos obrigacionais originados do contrato preliminar que prescinde de inscrição no Registro de Imóveis. Já a adjudicação compulsória está embasada em direitos reais, sendo necessário o registro do contrato.

II - A sentença de procedência proferida na ação para outorga de escritura produz, se não cumprido seu comando, os mesmos efeitos que seriam produzidos pelo contrato definitivo, se houvesse sido firmado.

III - Para a transferência da propriedade é imprescindível a inscrição no Registro de Imóveis, razão pela qual a sentença só a transferirá se for registrada, nos termos do art. 244 da Lei de Registros Públicos, após seu trânsito em julgado.

IV - A condenação a cumprir obrigação de fazer, consubstanciada em prestar declaração de vontade, não encerra conteúdo econômico. Não sendo a condição prestação em dinheiro, torna-se inviável seguir "eclasiasticamente" a sistemática do art. 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Impõe-se a fixação de honorários em quantia certa

VEJA ESSA DECISÃO NA ÍNTEGRA

É gratuito. Basta se cadastrar.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

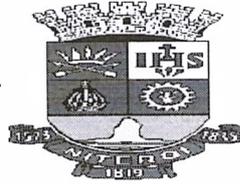
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/024392/16	24/10/16	 Mecia de Souza Duran Mat. 248.514-8	 25

Ao

Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 19 de janeiro de 2017


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/024392//16	24/10/16/16		

EMENTA: - ISENÇÃO DE IPTU – REQUEURENTE PROPRIETÁRIO – REQUISITOS SUBJETIVOS DE DIREITO AO BENEFÍCIO. LEI 2597/08 ART. 6º, VII. RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por **Lea Marotta Pinto Rangel**, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de isenção, com base nos pareceres FSTR (fls. 21/22 do processo 030/015913/16), por possuir a Requerente outro imóvel além do imóvel objeto do pedido, ferindo assim o que dispõe o art. 6º, VII, letra “a” da Lei 2597/08.

Já nesta Instância o Representante Fazendário, Sr. Sérgio Dalia Barbosa, instruiu às fls. 21 do referido processo, com base no CTM, esgotando toda discussão possível, mostrando que a Requerente promoveu a juntada da Escritura de Compra e Venda (6º Ofício de Notas – Campos) do imóvel localizado na cidade de Campos dos Goytacazes, anexando ainda, Declaração de que possui um único imóvel, (fls. 12).

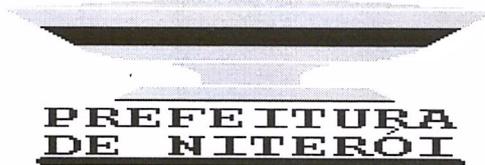
Sendo assim, ainda que não noticiado o RGI do documento em questão, que o óbice da titularidade do imóvel como alegado já não mais ocorre desde 17/12/2014, por resultar reveladas a quitação do preço e a emissão de posse dos outorgados sobre o mesmo imóvel, como pactuado mediante escritura pública.

E como bem assinalado pela Representação Fazendária a questão da titularidade de um único imóvel já foi suscitada neste Conselho no sentido de se definir sua localização, seja para considera-la apenas nos limites territoriais deste Município, ou para além de seus limites como no caso em questão – Campos dos Goytacazes.

Nesse sentido, voto reconhecimento da isenção pleiteada, conforme os ditames da Lei nº. 2597/2008, art. 6º., inciso VII, para a contribuinte LEA MAROTTA PINTO RANGEL.

FCCN, em 26 de janeiro de 2017.

**MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/024392/16

DATA: - 26/01/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

954º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 26/01/17

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 26 de janeiro de 2017.

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETARIA

030/24392/16

Milcêia de Souza S.A.
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 954ª Sessão Ordinária

Data: 26/01/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/024392/16 – anexo 030/015913/16

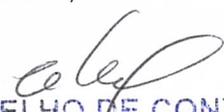
RECORRENTE: - Lea Marotta Pinto Rangel
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: SR. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, deferindo Pedido de Isenção de IPTU para o imóvel inscrito sob o nº. 158212-1 nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.896/2017

“Isenção de IPTU – Requerente proprietário – Requisitos subjetivos de direito ao benefício. Lei 2597/08 – art. 6º, VII – Recurso provido.”

FCCN, em 26 de janeiro de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/024392/16 – Anexo 030/015913/16
“LEA MAROTTA PINTO RANGEL”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU:- 158212-1

Senhor Secretário,

“Pedido de Isenção de IPTU”

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo o Pedido de Isenção de IPTU da inscrição municipal nº 158212-1.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 26 de janeiro de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024392/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/01/2017
Hora: 10:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

29
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024392/2016

Data : 24/10/2016

Tipo : RECURSO

Requerente : LEA MAROTTA PINTO RANGEL

Observação : RECURSO REFERENTE AO PROCESSO 030015913/2016 DE ISENÇÃO DE IPTU.

Titular do Processo : LEA MAROTTA PINTO RANGEL

Hora : 16:17

Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº.". 1.896/2017: - "Isenção de IPTU - Recorrente proprietário - Requisitos subjetivos de direito ao benefício. Lei 2597/08 - art. 6º. VII - Recurso provido".

FCCN, em 31 de janeiro de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 07/02/17
em 07/02/17

FCAD MLHFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028755/2015
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 07/02/2017
 Hora: 15:33
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

32

P/S
 Jefferson da C. Silva
 Matr. 242.348-0

Processo : 030028755/2015
Data : 11/11/2015
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : OFICINA MECANICA MARCUCCI LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00865, DE 22/10/2015

Titular do Processo : OFICINA MECANICA MARCUCCI LTDA - ME
Hora : 15:50
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 363 a 364, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 07/02/17 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 07 de Fevereiro de 2017.

Jefferson da C. Silva
 Matr. 242.348-0

A FSU para analisar e emitir parecer.

César Augusto Barbiero
 Secretário Municipal de Fazenda
8/2/17

*A assessora Nathalia,
 para análise e minuta de manifestação.*

8/6/17

Carlos Eduardo Lima
 Superintendente Jurídico da SMF
 Matrícula 1242.023-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITEROI - RJ
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024392/2016
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 20/02/2017
 Hora: 14:35
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

33

Jefferson
 Matr. 2.548.0
 P/C. Silva
 P/C. Silva

Processo : 030024392/2016
 Data : 24/10/2016
 Tipo : RECURSO
 Requerente : LEA MAROTTA PINTO RANGEL
 Observação : RECURSO REFERENTE AO PROCESSO 030015913/2016 DE ISENÇÃO DE IPTU.

Titular do Processo : LEA MAROTTA PINTO RANGEL
 Hora : 16:17
 Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : Ao
 FSTR,

Solicito que seja anexado o A.R conforme o solicitação das fls. 32 (verso).

FCCN, 20 de Fevereiro de 2017.

Jefferson
 Matr. 2.548.0
 P/C. Silva

AO FCCN

Observa-se que a requerente
 tem em ciência do indifferimento
 do pedido a p 22, da
 petição anexada, em 18/10/2016.

S. Conceição
 SALOMÃO G. CONCEIÇÃO
 Ag. Fazendário
 Matr. 228488-3
 21/02/17